



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 749517/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES,
IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA
FARAGO, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, NELI CORDEIRO DE
JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2251/22 - Primeira Câmara

Pensão previdenciária. Improcedência de Tomada de Contas Extraordinária. Ato de inativação considerado regular. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da pensão previdenciária concedida ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus, na condição de ex-cônjuge da servidora aposentada do Município de Teixeira Soares, Neli Cordeiro de Jesus, falecida em 15/09/2015.

Mediante o Parecer nº 2385/19-CGM (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato concessivo de pensão, haja vista que foi negado registro à aposentadoria da servidora (cf. Resolução nº 8246/03¹, proferida no Processo nº 214640/02).

Não se teve notícia do cumprimento dessa negativa e, às peças 69/70, o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares afirmou não ter localizado o respectivo processo físico.

Assim, por meio do Acórdão nº 247/20-S2C (peça 73), decidiu-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que referido Fundo Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecesse toda a situação pertinente ao feito que negou registro ao ato de inativação, de modo a propiciar a apuração de responsabilidades pela manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria mesmo após a decisão pela negativa de registro; também se determinou o sobrestamento do presente processo até que sobreviesse decisão definitiva na Tomada de Contas (autuada sob nº 16675-3/20).

Na Instrução nº 1091/22-CGM (peça 84), a unidade técnica informou que, por decisão contida no Acórdão nº 3502/21-S1C², foi julgada improcedente referida Tomada de Contas, não se detectando ilegalidade na concessão da aposentadoria. À vista disso e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal³ no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (em que se apreciou o Tema 445⁴ de repercussão geral), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 539/22-7PC, peça 85).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No Acórdão nº 247/20-S2C (peça 73), ficou consignado que não era plausível proceder ao registro de uma pensão originada de aposentadoria que teve seu registro negado por esta Corte.

Logo, decidiu-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se elucidasse os motivos pelos quais esta Corte, mediante a Resolução nº 8246/03, teria negado registro à aposentadoria da servidora Neli Cordeiro de Jesus no cargo de Auxiliar de Enfermagem, apurando-se responsabilidades pela manutenção do pagamento do benefício mesmo após tal decisão.

¹ Ref. Processo nº 214640/02. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Caio Marcio Nogueira Soares. Julg.: 2/12/2003.

² Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

³ Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

⁴ Tema 445: Incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aludida Tomada de Contas, autuada sob nº 16675-3/20, foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 3502/21-S1C, de cuja fundamentação cabe destacar:

Detectou-se que, em 2003, o Município de Teixeira Soares foi omissos em não atender às diligências requeridas por esta Corte.

A ex-servidora, já falecida, não teve ciência das omissões, tampouco houve qualquer requerimento para que se pronunciasse a respeito, de modo que, como bem ponderado pela unidade técnica, inexistia razão para ela supor que pendia determinação desta Corte para o desfazimento de sua inativação.

Em relação ao cônjuge beneficiário da Pensão, como também não tinha ciência e não deu causa à omissão do Município, carecem motivos para sua responsabilização. (...)

Relativamente à eventual restituição de valores percebidos, fato é que não se detectou ilegalidade na concessão da aposentadoria, sendo que a negativa de registro foi fundamentada na ausência de apresentação de alguns documentos; portanto, não há elementos que apontem a efetiva existência de dano ao erário, ou má fé por parte dos beneficiários.

(...) demonstrado o cumprimento dos requisitos para aposentadoria à época, descabe sanção a ser imposta, de modo que, quanto à correspondente Pensão, num critério de razoabilidade, deve-se prestigiar a segurança jurídica e a boa-fé do pensionista.

Portanto, na medida em que esta Corte entendeu regular a inativação da servidora, deixou de existir suposto óbice à conclusão pela legalidade do ato concessivo do benefício de pensão.

Ademais, como bem ponderou a unidade técnica⁵, considerando que o presente expediente foi protocolizado nesta Casa na data de 29/10/2015, afigura-se pertinente se atentar à tese fixada em repercussão geral pelo STF quando do julgamento do R.E. 636.553/RS, segundo a qual “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela legalidade e consequente registro do ato concessivo da pensão objeto destes autos.

⁵ Instrução nº 1091/22-CGM, peça 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo registro do ato que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar como legal e determinar o registro do ato que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus;

- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente